



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
R. Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – CEP 05429-900 – São Paulo, SP
Tel. (11) 3388-9373 / 8437 – Fax (11) 3816-6683
www.sabesp.com.br

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PR-050/2017

Ref.: Consulta Pública nº 04/2014 – economias não residenciais.

Prezado Senhor,

Nos termos do regulamento da Consulta Pública nº 04/2014, que tem por objetivo colher contribuições e informações que subsidiarão a Deliberação a ser aprovada pela Diretoria da Arsesp sobre critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais pelos prestadores de serviços de saneamento básico do Estado de São Paulo, encaminhamos anexo contribuição desta companhia (doc.1 - Nota Técnica Sabesp de Janeiro de 2017; doc. 2 - contribuições à minuta de Deliberação).

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MARCEL COSTA SANCHES
Superintendente de Assuntos Regulatórios

Ilustríssimo Sr.

Hélio Luiz Castro

Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP



NOTA TÉCNICA SABESP
ANEXA ÀS CONTRIBUIÇÕES
DA CONSULTA PÚBLICA Nº: 04/2014
QUE TRATA DOS CRITÉRIOS E
PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO EM
ECONOMIAS PARA
IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

ÍNDICE GERAL

1	ANTECEDENTES	2
2	DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO	4
3	ESTRUTURA TARIFÁRIA E ECONOMIAS	5
4	ESTIMATIVA DE IMPACTO MENSAL	6
5	IMPLANTAÇÃO	8

1 ANTECEDENTES

Atualmente a cobrança das tarifas de água e de esgoto da Sabesp está sob a égide do Regulamento do Sistema Tarifário, autorizado pelo Decreto Estadual 41.446, de 16 de dezembro de 1996, aderentes às normas fixadas pela Lei Federal 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento, bem como das normas expedidas pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.

A reabertura da Consulta Pública nº 04/2014 para apresentação e obtenção de contribuições à minuta de deliberação da ARSESP que dispõe sobre critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais pelos prestadores de serviços de saneamento básico, decorre de ponto aduzido pela Agência a partir da publicação de sua Deliberação 106/2009.

Nesta deliberação que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, encontramos definições importantes para a consulta em curso:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

...

XX – Economia: imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias;

...

XXXII – Ligação: é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária;

...

LV - Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

Observe-se que a caracterização como unidade autônoma de consumo com numeração própria é algo não autoaplicável quando tratamos de categorias de uso não residenciais, a exemplo das definições utilizadas pela ARSESP em seu artigo 4º da mesma Deliberação 106/2009:

Art. 4º. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da ARSESP:

I – residencial: ligação usada exclusivamente em moradias;

II – comercial: ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio e serviços estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – industrial: ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IV – pública: ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V – outras: novas categorias que venham a ser criadas pela ARSESP para as atividades exercidas que não se enquadrem nas categorias relacionadas acima;

Revisitando o regulamento do sistema tarifário vigente, encontramos o seguinte, quanto às categorias de uso e à aplicação do conceito de economias:

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV.

§ 1.º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada.

Torna-se evidente a diferença de aplicação motivada pelo § 1º do artigo 3º que condiciona a aplicação do conceito de economias às ligações residenciais.

2 DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

Conforme previsto inicialmente pelo artigo 13 das Disposições Transitórias da Deliberação 106/2009, “para fins de faturamento a aplicação do conceito de economia nos termos do art. 2º deverá se dar a partir de 18 meses da publicação”.

Esses 18 meses chegariam a maio de 2011, período que a ARSESP já havia publicado sua Deliberação 210/2011 que dispôs sobre o processo da 1ª Revisão Tarifária da Sabesp, definindo cronograma inicial de eventos.

Trazia o artigo 1º da referida deliberação:

Art. 1º - Estabelecer as etapas a serem cumpridas, objetivando definir metodologia a ser utilizada no cálculo das tarifas e da estrutura tarifária a serem fixadas no próximo processo da 1ª Revisão Tarifária da SABESP, conforme cronograma do anexo I.

...

Etapa A8: Divulgação pela ARSESP da proposta da Metodologia Detalhada a ser utilizada no Processo de Revisão Tarifária aplicável ao Segundo Ciclo, incluindo diretrizes para elaboração da proposta de Estrutura Tarifária pela SABESP. (até 31/10/2011).

...

Etapa B3: Apresentação pela SABESP da Proposta de Estrutura Tarifária. (até 23/05/2012).

...

Etapa B6: Realização de Audiência Pública sobre a Tarifa Media Inicial (P0), Fator de Ganhos de Eficiência (X) e Estrutura Tarifária. (até 13/07/2012).

Como a expectativa inicial era de que todos os trabalhos, tanto do P0, quanto a proposta de estrutura estivessem finalizados e publicados até 30 de agosto de 2012, a data de implantação do conceito de economias não residenciais foi associada à aplicação da revisão da estrutura, conforme alteração trazida pela Deliberação 221/2011:

Art. 13. Para fins de faturamento, a aplicação do conceito de economia nos termos do art. 2º deverá se dar a partir de setembro de 2012 (alterado pela Deliberação ARSESP n.º 221/2011).

Novos adiamentos ocorreram e tanto o P0 como a estrutura (por derivação) não foi finalizada em 2012 e nova alteração houve por meio da deliberação 375/2012 condicionando o prazo de aplicação das economias não residenciais ao término da 1ª revisão.

A revisão, com o cálculo da tarifa média, foi concluída em abril de 2014, no início da maior crise hídrica do Estado, motivo pelo qual a ARSESP facultou à Sabesp a aplicação do índice de reposicionamento até o final daquele ano. Observe-se que em ambiente de alteração da demanda, revisão da estrutura é algo bastante arriscado, tanto para a concessionária como para os consumidores.

Durante esse período, a ARSESP e Sabesp promoveram várias reuniões de trabalho com apresentações de notas técnicas até chegarmos à primeira abertura da Consulta Pública 04/2014, suspensa pelos motivos acima mencionados.

Com o prolongamento da crise, em 2015 a ARSESP publicou sua Deliberação nº 564/2015, introduzindo nova redação ao artigo 13 das disposições transitórias da Deliberação 106/2009:

Art. 13. A aplicação do conceito de economia nos termos do inciso XX do art. 2º da Deliberação ARSESP nº 106/2009, se dará após a conclusão da Consulta Pública nº 04/2014, em data a ser oportunamente divulgada pela ARSESP.

Consulta essa reaberta após o fim da crise hídrica e o encerramento do programa de incentivo à redução de consumo por meio da concessão de bonificação e também do encerramento da tarifa de contingência.

3 ESTRUTURA TARIFÁRIA E ECONOMIAS

Para esta nota, citamos parte da definição de Estrutura Tarifária encontrada no Manual de Tarifas do BNH¹:

Estrutura Tarifária é a distribuição de tarifas, que permite a fixação de valores pelas categorias de usuários (1), considerando-se a estrutura de consumo (2), tendo em vista a obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro das Companhias (3) e assegure o adequado atendimento aos usuários de menos consumo, com base em tarifa mínima (4).

Neste conceito, encontramos os elementos básicos da estrutura tarifária:

- (1) Categorias de usuários identificados por economias e/ou ligações².
- (2) Estrutura de consumo representada pelos consumos médios e respectivas faixas de consumo.

¹ Banco Nacional da Habitação. Manual de aspectos básicos de tarifas de água e esgotos. Rio de Janeiro; BNH; 1979.

² O conceito de economia no Manual era: Economia é todo prédio, ou subdivisão independente de um prédio, caracterizado pela Companhia como unidade predial para efeito de cadastramento e cobrança.

(3) Equilíbrio econômico-financeiro pelo regime da remuneração pelo custo do serviço em que a Receita Operacional (ou Requerida) deve ser suficiente para cobrir os custos totais da prestação dos serviços.

(4) O Decreto 82.587/1978 que regulamentava a Lei nº 6.528/1978 (ambos revogados) estabelecia teto para a tarifa mínima residencial³.

Entre as equações trazidas pelo Manual do BNH, a equação abaixo sintetiza o equilíbrio obtido a partir do mercado que considerava as economias das diversas categorias de uso e suas contas médias, contemplando, volumes, faixas e tarifa mínima:

$$RO = \sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n a_{ji} \Delta N_{ji} t EC_{ji}$$

Onde:

RO = Receitas Operacionais (ou Requeridas)

a = Coeficiente multiplicador da tarifa mínima em cada faixa de consumo

ΔN = consumo por faixa

t = tarifa mínima

EC = número de economias de cada categoria e faixa de consumo

j = 1,..... m = número de categorias e tipo de serviço (água e esgoto), onde “m” representa o produto do número de categorias pelo tipo de serviço

i = 1,..... n = número de faixas de consumo, onde “n” representa o número de faixas da categoria que tiver o maior número de faixas

Nosso objetivo aqui não é exaurir a lógica do modelo tarifário que orientou a formatação da estrutura tarifária das companhias de saneamento do país, mas apenas observar que, ao aplicarmos o conceito de economias para ligações não residenciais, haverá alteração na Receita Requerida, se todas as demais variáveis permanecerem inalteradas.

4 ESTIMATIVA DE IMPACTO MENSAL

Consta da Nota Técnica nº 0418/2014 – ARSESP, resultado de estimativa realizada pela Sabesp, que representava uma redução de R\$ 62,1 milhões por mês, a preços de 2013.

³ Existia o pressuposto de que consumo e renda estavam diretamente associados. Na época havia orientação para subsídios cruzados entre faixas de consumo (progressivas) e categorias de uso (não residenciais para residenciais).

Nesse cálculo, e com os parâmetros utilizados, obtivemos 1,5 milhão de economias que correspondiam a uma relação de 6,9 economias por ligação após o desdobramento.

Para atualizar esse número, utilizamos os mesmos parâmetros da simulação anterior, considerando as informações de ligações ativas e faturadas no mês de referência de novembro de 2016, assim como as tabelas tarifárias vigentes nesse mesmo mês.

A estimativa de economias não residenciais foi obtida com a divisão do consumo da ligação pelo consumo médio por economia da amostra e não foram consideradas as ligações cadastradas nas categorias mistas, residencial e as com tarifas de Demanda Firme.

Chegamos então a 1,2 milhão de economias para as categorias de uso Comercial Normal, Comercial Assistencial, Industrial Normal, Pública Normal, Pública Convênio e Pública com Contrato de Programa (Próprio Municipal), com uma relação de 8,6 economias por ligação.

A receita tarifária calculada para estas ligações, com o número de economias vigentes, foi de R\$ 188 milhões. Após o cálculo com o desdobramento das economias, a nova receita tarifária ficou em R\$ 99,3 milhões, ou seja, caiu quase pela metade para a amostra.

O resultado projeta uma redução de aproximadamente R\$ 88,7 milhões/mês na receita da Sabesp, ou uma redução de 9,1% do faturamento mensal considerando apenas o varejo.

Contribui para esta queda de receita, a diluição dos volumes faturados nas primeiras faixas de consumo em consequência do acréscimo de economias.

Destaca-se que, de acordo com o critério adotado, houve ligações que tiveram aumento de economias e de faturamento, que foram consideradas neste estudo por estarem dentro do ramo de atividade analisado. Este fato ocorre quando há baixo consumo na ligação.

Este estudo não considerou ainda os efeitos do consumo sazonal e as suas implicações no faturamento.

Cabe observar que, esse estudo não guarda relação com o método proposto na Consulta Pública, que é a utilização da matrícula do Registro de Imóveis como documento indicado para comprovação do número de unidades autônomas de consumo e respectivas economias não residenciais a serem consideradas em cada caso, uma vez que não há base cadastral para tal.

Dentre os aspectos econômicos e sociais estabelecidos nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei 11.445/2007, tem-se que a sustentabilidade econômico-financeira será assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços (artigo 29) e que esta observará, entre outros, a recuperação de custos em regime de

eficiência (inciso V) e também do capital investido (inciso VI), condições mínimas para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviços.

5 IMPLANTAÇÃO

Ratificamos que os impactos decorrentes da implantação do conceito de economias para as ligações não residenciais são sensíveis e somente poderão ser estimados a partir de informações cadastrais consolidadas e que esta deve estar inserida no contexto da revisão da estrutura tarifária para manutenção da receita requerida.

Consideramos que a implantação do conceito de economias para ligações não residenciais, caso efetivada, deverá ocorrer simultaneamente à implantação integral de nova estrutura tarifária, para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados pela Sabesp e regulados por essa Agência, bem como a sustentabilidade das operações de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da própria prestadora, uma vez que esse evento resultaria em revisão apenas parcial da estrutura tarifária, culminando nos efeitos adversos apontados.

Reiteramos nossas contribuições no sentido de que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes e que esta descreve as características do imóvel, inclusive unidades autônomas existentes, conforme a certidão do “Habite-se” emitida pela municipalidade. Neste sentido, nada temos a opor quanto à adoção do referido instrumento como pré-requisito para o cadastramento pretendido.

Conforme demonstrado e, tendo em vista a efetiva redução na receita que ocorrerá com a eventual implantação do conceito de economias não residenciais na forma como posta na consulta pública n.º 04/2014, é imprescindível a realização prévia pela ARSESP de avaliação de impacto regulatório sobre a proposta em curso, com indicação das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro das prestações de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SABESP nos municípios paulistas, para assegurar o desenvolvimento regular do devido do processo legal administrativo.

Vale destacar que a AIR – Avaliação de Impacto Regulatório – constitui-se no conjunto de procedimentos que antecede e subsidia o processo de tomada de decisão, recomendado como melhores práticas regulatórias, tanto nacional como internacionalmente, citada inclusive pela Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, também prevista nos contratos de prestação de serviços firmados com os municípios e em estrita observância aos princípios da Lei Federal n.º 11.445/2007 e Lei Complementar Estadual n.º 1.025/2007.

Desta forma, requeremos a realização de AIR pela ARSESP no âmbito da presente Consulta Pública, visando assegurar a acurácia da recomposição da receita requerida, subsidiando a consolidação final da agência reguladora sobre o assunto em referência.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, apresentamos novas contribuições neste documento em complementação à anterior, que excedem aquelas oferecidas à minuta de Deliberação no formato definido pela ARSESP (anexo).

SP, 19/01/2017

Marcel Costa Sanches
*Superintendente de Assuntos
Regulatórios*

Regina Corrêa
*Superintendente Comercial e de
Relacionamento com os Clientes*

José Sylvio Xavier
*Superintendente de Custos e
Tarifas*

CONSULTA PÚBLICA 04/2014
REAPRESENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais e dá outras providências

Participante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

Responsável: MARCEL COSTA SANCHES – marcelsanches@sabesp.com.br

Meios de contato: Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – São Paulo – CEP 05429-900
Telefones: (11) 3388 8437 – (11) 3388 9373 - Fax: 3388 8437

Dispositivo ou conteúdo da minuta de Deliberação	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<i>Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis não residenciais e dá outras providências.</i>	Alterar a redação. O texto sugerido tem por objetivo homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis.	<i>Dispõe sobre os critérios e procedimentos para cadastramento em economias para imóveis das categorias de uso não residenciais e dá outras providências.</i>
A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007:		
Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, de regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico, por delegação ao Estado, de titularidade municipal que forem objeto dos contratos	Alterar a redação. Objetiva compatibilizar o texto com a Lei Complementar 1.025/2007 e o Decreto 52.445/2007.	Considerando que a ARSESP tem competência, no âmbito do Estado, para regular, controlar e fiscalizar os serviços de saneamento básico, de titularidade estadual, bem como, por delegação ao Estado, os serviços de titularidade

celebrados entre o Poder Concedente e os Prestadores dos Serviços;		municipal que forem objeto dos contratos de prestação de serviços de saneamento celebrados entre o Poder Concedente e os Prestadores de Serviços;
Considerando que a DELIBERAÇÃO ARSESP Nº106, de 13/11/2009 institui o conceito de economia como sendo: “imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias”;		
Considerando que para o caso de economias não residenciais já transcorreu o prazo das disposições transitórias para sua implantação;	Excluir por conta do efeito da Deliberação 564/2015.	
Considerando que a matrícula no registro de imóveis é o instrumento legal utilizado para dar segurança jurídica às relações de propriedade e inclusive dar publicidade das características do imóvel aos terceiros interessados,		
Considerando que a matrícula do imóvel no respectivo registro de imóveis descreve as características do imóvel, inclusive eventuais unidades autônomas nele existentes, conforme o “Habite-se” emitido pela municipalidade, a qual, por sua vez, também é o	Alterar a redação. Com relação ao Habite-se, a contribuição objetiva uma melhor identificação do documento. Como este documento é emitido pela municipalidade independentemente da competência e, inclusive em regiões metropolitanas, onde	Considerando que a matrícula do imóvel no respectivo registro de imóveis descreve as características do imóvel, inclusive eventuais unidades autônomas nele existentes, conforme a certidão do “Habite-se” emitida pela municipalidade;

poder concedente para a Prestação de Serviços de Saneamento;	ainda pairam discussões sobre quem é o poder concedente.	
	Inserir texto no enunciado. Sugere-se, em função do caráter explicativo do texto, originário do artigo 1º, a transferência do mesmo para este enunciado.	Considerando que é na matrícula do imóvel que são lançados o registro e o histórico do imóvel;
	Inserir texto no enunciado. Sugere-se que, dado o impacto previsto na Receita Requerida e, consequentemente no equilíbrio econômico-financeiro, seja acrescentado no enunciado que a implantação do conceito de economias para ligações não residenciais fica condicionada à Revisão da Estrutura Tarifária.	Considerando que o conceito de economias para ligações não residenciais produz impacto na Receita Requerida do Prestador de Serviços, sua implantação deverá implicar em revisão de sua estrutura tarifária, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços e contratos firmados;
Delibera:		
Art. 1º Para efeito desta Deliberação, estabelece-se que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes. É na matrícula do imóvel que são lançados o registro e o histórico do imóvel.	Alterar a redação (suprimir última frase). Conforme explicitado no último Considerando sugere-se a exclusão da frase final deste artigo.	Art. 1º Para efeito desta Deliberação estabelece-se que a matrícula é o ato legal do Cartório de Registro de Imóveis que individualiza o imóvel, identificando-o por meio de sua correta localização, limites e descrição de suas partes.
Art. 2º É dever do usuário solicitar ao prestador de serviços o cadastramento em economias para imóveis não residenciais, bem como	Alterar a redação.	Art. 2º Para cadastramento em economias de imóveis das categorias de uso não residenciais é dever do usuário solicitar ao prestador de serviços o

informar posteriores alterações.		respectivo cadastramento, bem como informar posteriores alterações, sem efeito retroativo.
Art. 3º A comprovação da quantidade de economias será feita por meio da matrícula do imóvel.	Alterar a redação. A nova redação pretende tornar a informação mais confiável, principalmente em casos de alteração do número de economias.	Art. 3º A comprovação da quantidade de economias será feita por meio da certidão de matrícula atualizada do imóvel que individualize as unidades autônomas.
Parágrafo Único. O usuário deverá encaminhar cópia da matrícula do imóvel ao prestador de serviços, quando da solicitação do cadastramento.	Alterar a redação, renomeando o Parágrafo Único para §1º e incluindo os parágrafos §2º, §3º e §4º. O objetivo desta alteração é evitar dúvidas quanto à necessidade de apresentar a certidão dentro do período de sua vigência e explicitar as condições onde pode ocorrer alteração no número de economias.	§ 1º. O usuário deverá encaminhar cópia da certidão de matrícula do imóvel ao Prestador de Serviços, quando da solicitação do cadastramento. § 2º A certidão deve estar atualizada, e sua data de expedição deve anteceder em, no máximo, 30 dias a solicitação do cadastramento. § 3º O usuário deverá solicitar a alteração do número de economias quando da modificação das características do imóvel, com apresentação da certidão atualizada da respectiva matrícula atualizada. § 4º Para imóvel cadastrado em economias só será aceita a solicitação de descadastramento se houver alteração das características do imóvel, com apresentação da certidão atualizada da respectiva matrícula atualizada.

Art. 4º O prestador de serviços poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito ao usuário a apresentação do documento referido no Art. 3º desta Deliberação para regularização do cadastro.		
Art. 5º O prazo para atendimento pelo prestador de serviços das solicitações de cadastramento e alteração do número de economias não residenciais será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de protocolo de entrega dos documentos referidos no Art. 3º desta Deliberação.	Alterar a redação. Objetiva harmonizar o texto com a Deliberação 106/2009 e homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/2009, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis. Sugerimos ampliar o prazo de 15 dias para 30 dias devido aos procedimentos operacionais relacionado com o sistema de cadastro.	Art. 5º O prazo para atendimento pelo Prestador de Serviços das solicitações de cadastramento e alteração do número de economias das categorias de uso não residenciais será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo de entrega dos documentos referidos no Art. 3º desta Deliberação.
Parágrafo Único. Para efeito de faturamento, a alteração do número de economias de que trata o caput deste artigo, será efetivada no ciclo subsequente ao término do prazo de atendimento, sem retroatividade.	Complementar a redação, visando harmonizar com os conceitos estabelecidos na Deliberação 106/2009.	Parágrafo Único. Para efeito de faturamento, a alteração do número de economias de que trata o caput deste artigo, será efetivada no ciclo de faturamento subsequente ao término do prazo de atendimento, sem retroatividade.
Art. 6º Os prestadores de serviços deverão realizar campanhas de divulgação do cadastro de economias não residenciais nos canais de comunicação, bem como inserção de mensagem na fatura.	Alterar a redação. Tem como objetivo homogeneizar as orientações com as contidas na Deliberação ARSESP 106/09, que sempre faz referência à categoria ou categoria de uso para classificação dos imóveis e explicitar melhor os canais de comunicação.	Art. 6º Os Prestadores de Serviços deverão realizar campanhas de divulgação do cadastro de economias das categorias de uso não residenciais pelos canais de atendimento telefônico, virtual, agências ou postos de atendimento, bem como inserção de mensagem na fatura.
Parágrafo Único. O	Alterar a redação.	§ 1º O conteúdo das

conteúdo das campanhas de que trata o “caput” deste artigo deve conter o procedimento para solicitação do cadastro, bem como o impacto financeiro na fatura.	Alterar a nomeação do Parágrafo Único para § 1º e incluir o parágrafo § 2º.	campanhas de que trata o caput deste artigo deve conter o procedimento para solicitação do cadastro e a metodologia de cálculo da fatura em economias. § 2º A mensagem na fatura deverá orientar o usuário a consultar as informações sobre o cadastramento nos canais de atendimento do Prestador de Serviços.
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 7º O período de cadastramento em economias para os usuários atuais será de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Deliberação.	Conforme argumentação apresentada em Nota Técnica da SABESP anexa às contribuições, os impactos decorrentes da implantação do conceito de economias para as ligações não residenciais são sensíveis e somente poderão ser estimados a partir de informações cadastrais consolidadas e que esta deve estar inserida no contexto da revisão da estrutura tarifária para manutenção da Receita Requerida.	Art. 7º O cadastramento em economias para os usuários atuais será de 06(seis) meses e se iniciará após a implantação da nova estrutura tarifária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços e contratos firmados.
Parágrafo Único. O faturamento decorrente do cadastramento de economias não residenciais, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá a partir do 7º (sétimo) mês, sem retroatividade.	Excluir o parágrafo.	
Art. 8º O prestador de serviços deverá encaminhar para a ARSESP os histogramas de consumo, com detalhamento a ser estabelecido pela	Alterar a redação. Sugere-se que a definição do conteúdo dos histogramas de consumo seja efetuada em conjunto de maneira a possibilitar o fornecimento das	Art. 8º O Prestador de Serviços deverá encaminhar à ARSESP os histogramas de consumo, com detalhamento a ser estabelecido pela

Agência Reguladora, após o encerramento de cada trimestre do período estabelecido no Art. 7º.	informações no prazo estabelecido.	Agência Reguladora, após o encerramento de cada trimestre do período estabelecido no Art. 7º.
	Inserir artigo. Objetiva assegurar a compensação tarifária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, conforme previsão legal.	Art. 9º A ARSESP assegurará as adequações tarifárias decorrentes dos impactos das alterações cadastrais desta Deliberação para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços e contratos firmados.
	Inserir parágrafos § 1º e § 2º. Assegurar a compensação tarifária, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, conforme previsão legal.	§ 1º Os impactos serão aferidos por meio de avaliação de impacto regulatório específica, considerando os histogramas de consumo encaminhados à Agência Reguladora pelo Prestador de Serviços, conforme previsto no art. 8º. § 2º O reequilíbrio será realizado anualmente, em conjunto com os reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços.
Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.	Alterar a numeração de Art. 9º para Art. 10º.	Art. 10º Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.